



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.017221/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.867 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALCILEA VIEIRA LIMA ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.
ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INADMISSÍVEL.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto n°. 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/FOR (Fls. 85), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a pagar declarado de R\$ 4.514,12 para saldo de imposto a pagar apurado no valor de R\$ 14.557,98, o que resultou em um imposto suplementar de R\$ 10.043,86. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo totalizado R\$ 21.264,85.

Conforme consta na Notificação de Lançamento, apesar de regularmente intimada, a contribuinte não atendeu a intimação, motivo pelo qual foram glosados os seguintes valores:

- R\$ 1.272,00, deduzido a título de dependente;*
- R\$ 21.445,40, deduzido a título de despesas médicas;*
- R\$ 13.805,71, deduzido a título de Previdência Privada/FAPI.*

A ciência da Notificação de Lançamento se deu por edital, no dia 26/05/2008, tendo em vista a tentativa improficua da intimação pelos Correios. Em 21/10/2008, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- Somente teve ciência da existência da Notificação de Lançamento, bem como de que os Correios não teriam localizado o seu endereço residencial, quando necessitou de uma Certidão Negativa de Débito – CND e não foi possível emití-la.*
- Constatou, então, que o número do seu endereço informado na sua Declaração de Ajuste Anual estava errado, constava 1220, quando o correto é 1222. Tal fato explica por que ela deixou de apresentar em tempo hábil as comprovações solicitadas.*
- Convencida de que as declarações estavam corretas, não tomou ciência também do edital que a convocou para prestar esclarecimentos.*
- Identificou também que se equivocou ao informar o dia 26/06/1971 como data de nascimento de sua mãe, quando o correto é 26/06/1917;*
- Pede que seja recebido o seu requerimento para que sejam efetuadas as retificações cabíveis:*

a) sejam completamente consideradas as deduções com dependente, despesas médicas e Previdência Privada e FAPI, todas amparadas nos documentos que junta;

b) dispensa da multa de ofício e dos juros de mora, por não ter havido dolo ou má-fé.

A contribuinte pede prioridade de atendimento com base no Estatuto do Idoso.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/FOR entendeu por bem não conhecer a impugnação por intempestiva, em decisão que restou assim ementada:

*ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE.*

A impugnação com argumento em prol da sua tempestividade não acatado pela autoridade julgadora não instaura o contencioso administrativo com respeito às demais questões, uma vez que deixa de ser atendido requisito essencial para a sua admissibilidade.

Cientificada em 03/05/2012 (Fls. 94), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/05/2012 (fls. 96 a 117), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação e acrescentando em síntese:

(...)

3. DO DIREITO.

3.1 Mister se faz rebater especificamente as infrações apontadas pelo Fiscal de forma a comprovar a insubsistência do lançamento de ofício:

- *Dedução Indevida de Dependente;*
- *Dedução Indevida de Despesas Médicas;*
- *Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI.*

(...)

3.4 Oportuno destacar o EQUÍVOCO DO FISCAL em face de ter glosado o valor R\$ 1.272,00 com dependentes, tendo em vista que a Lei nº 9.250/95 (redação vigente em 2004) considera como despesa dedutível com lei. jente o valor de R\$ 1.080,00 por cada dependente.

3.5 No presente caso, tem-se que a mãe da Recorrente era dependente da mesma. A Sra. Alba Monteiro Vieira Lima, nascida em 26/06/1917 (documento de identidade já anexado nos autos), faleceu com 87 anos em 19/07/2004 (certidão de óbito já anexada aos autos) de insuficiência de múltiplos órgãos, insuficiência respiratória, câncer de pulmão e infecção sistêmica.

3.6 Oportuno destacar que não obstante a Recorrente ter informando em sua Declaração de Rendimentos do ano calendário de 2004 que a data do nascimento de sua mãe era 26/06/1971; é fato incontestado que sua mãe nascera no ano de 1917. Verifica-se claramente que o equívoco de digitação da Recorrente não tem o condão de se sobrepor à realidade, até porque a Recorrente nasceu em 24/10/1947 e jamais poderia ter uma mãe natural nascida em 1971.

(...)

3.10 Observa-se que a Sra. Alba Monteiro Vieira Lima que em 2004 tinha 87 anos, acometida com câncer de pulmão, não auferia nenhum tipo de rendimento.

3.11 Assim, constata-se que o EQUÍVOCO DO FISCAL em ter glosado o valor R\$ 1.272,00 a título de dependentes, quando deveria ter glosado somente o excedente ao valor de R\$ 1.080,00, isto é, o valor de R\$ 192,00, não merece ser mantido.

3.12 Diante da comprovação da glosa indevida, requer que seja considerada como despesa dedutível com dependente o valor de R\$ 1.080,00.

(...)

3.15 Analisando a Declaração de Rendimentos, denota-se que no quadro de Pagamentos e Doações Efetuados, consta entre outros, os pagamentos efetuados em 2004 aos médicos, efetuados, no ano-calendário, a médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, detalhando especificamente o código, o nome do beneficiário, o CPF e o CNPJ e o valor pago,(...)

(...)

3.17 Oportuno destacar que as despesas acima lançadas pelo contribuinte tiveram a identificação com o respectivo CPF e CNPJ dos profissionais médicos e hospitais, motivo pelo qual poderia ter a Receita Federal facilmente detectado nas Declarações de Rendimentos ou DIPJ dos beneficiários os valores relativos às deduções da Recorrente.

(...)

3.25 Oportuno destacar que a Recorrente comprova os pagamentos efetuados para a Previdência Privada, CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (documento em anexo), observando o limite a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

(...)

3.27 Não obstante o valor de R\$ 19.006,17, verifica-se claramente que a Recorrente observou o percentual de 12%

(doze por cento) do total dos rendimentos R\$ 115.047,60, resultando no valor de R\$ 13.805,71, consoante declarado no código 13 nos Pagamentos e Doações Efetuados em sua Declaração de Rendimentos, ano-calendário de 2004.

3.28 Ressalta-se ainda que o código 13 no ano de 2004 é atribuído às contribuições a entidades de previdência privada e o código 14 para as contribuições a FAPI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Inicialmente, passo a analisar as condições de admissibilidade do recurso interposto.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu por edital, no dia 26/05/2008, tendo em vista a tentativa improficua da intimação pelos Correios. Em 21/10/2008, a contribuinte apresentou impugnação.

De pronto a DRJ julgou a impugnação intempestiva.

A recorrente, por sua vez, apresentou recurso voluntário, onde somente reitera as alegações da impugnação, a qual sequer foi apreciada no julgamento de primeira instância, dada a sua reconhecida intempestividade.

Com efeito, convém reproduzir a norma que aborda a matéria questionada pelo recorrente, o art. 14 e 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972, *in verbis*:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Vê-se que os dispositivos citados deixam claro que somente a impugnação, interposta dentro do prazo recursal, é instrumento jurídico hábil a instaurar o processo administrativo, sendo a tempestividade dessa, pressuposto intransponível para a prática do ato processual.

Insta mencionar ainda, que este Conselho já decidiu diversas vezes, que o fato da impugnação ser intempestiva, não instaura o processo administrativo fiscal e só cabe ao colegiado se pronunciar sobre matéria que venha a se insurgir contra a declaração de intempestividade propriamente dita, ou seja, caso o recorrente alegue que não houve intempestividade, o que não ocorre no caso em análise.

Da mesma forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça – STJ ao julgar, em 05 de abril de 2011, o Resp 1240018 – SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins no tocante a questão de nuance idêntica.

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES

1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.

2. O tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

3. Depreende-se da interpretação dos art. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio caso próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso Especial Improvido.”

Dessa forma, dada a jurisprudência pacífica, tanto no conselho quanto no STJ, entendo ter sido correta a decisão recorrida, que não conheceu a impugnação, posto que, de fato, o litígio administrativo só se instaura com a impugnação apresentada tempestivamente.

Ante tudo acima exposto e o que mais contam nos autos, voto por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10380.017221/2008-17
Acórdão n.º **2801-003.867**

S2-TE01
Fl. 172

CÓPIA